

Lei Orgânica do Município de Comendador Levy Gasparian

Índice

- Preâmbulo
- Título I – Do Município
- Título II – Da Organização Municipal
- Título III – Da Ordem Econômica e Social

PREÂMBULO

O povo do Município de Comendador Levy Gasparian, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes na Câmara Municipal, de acordo com o Art. 29 da Constituição Federal e Art. 342 da Constituição Estadual, a proteção de Deus, vota promulga a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

Do Município

Art. 1º - O Município de Comendador Levy Gasparian é uma unidade do Estado do Rio de Janeiro, com personalidade jurídica de direito público interno, de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos criados, organizados e suprimidos, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e esta Lei Orgânica.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de Vila.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cabendo à Lei regulamentar seus usos.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º - A designação do Município, do Poder Executivo e do Poder Legislativo será respectivamente, a de Município de Comendador Levy Gasparian, Prefeitura da Cidade de Comendador Levy Gasparian e Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian.

Parágrafo Único – Na promoção da Cidade, o Município poderá utilizar também as seguintes denominações:

- I – Comendador Levy Gasparian;
- II – Levy Gasparian; e,

III – Gasparian.

Art. 7º - A Padroeira da cidade é Nossa Senhora Aparecida.

Art. 8º - São Poderes Municipais, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa

Art. 9º - O Município é dividido em distritos, podendo para fins administrativos, subdivididos em bairros e vilas.

Art. 10 – O Distrito é a parte integrante do território municipal, com denominação própria.

Parágrafo Único – É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos distritos, de Administrações Distritais, na forma da Lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 11 – Os bairros constituem as porções contínuas e contíguas do território da sede e possuem denominação própria.

Art. 12 – Vila será constituída de porção contínua do distrito e possuirá denominação própria, conforme dispuser a Lei.

Art. 13 – A criação, organização, supressão ou fusão de distrito depende de Lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessados.

Art. 14 – São condições necessárias para criação de Distritos:

I – população superior a uma sexta parte do Município;

II – existência na povoação de, pelo menos cinquenta moradias, escolas públicas posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único: A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), de estimativa de população;

b) certidão emitida pela repartição municipal competente, quanto ao número de moradias, à existência de escola pública e posto de saúde;

c) certidão emitida pela Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, comprobatória da existência de Posto Policial.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Competência do Município

Art. 15 - Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV- instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

- IX – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- X – manter sob sua responsabilidade, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e, ainda, atendimento especial aos que não freqüentaram a escola na idade própria;
- XI – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente ;
- XII – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas, e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico e cooperativas de produção;
- XIII – prestar serviços de atendimento à saúde da população, inclusive de assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas e cooperação técnico-financeira da União e do Estado;
- XIV – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana;
- XV – estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação pertinente;
- XVI – instituir, planejar, fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal;
- XVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, do lixo hospitalar, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XVIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e regulamentar o comércio ambulante e de qualquer outros;
- XIX – cassar licença que houver sido concedida a estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente e à segurança;
- XX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;
- XXI – organizar a manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXII – fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas, preços e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;
- XXIII – dispôr sobre depósito e, mediante licitação, a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXIV – dispôr sobre o registro, guarda vacinação e captura de animais, com finalidade única de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXV – disciplinar e fiscalizar os serviços de carga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;
- XXVI – organizar e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização, definir zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente, em relação ao transporte de cargos tóxicos e de materiais que oferecerão riscos às pessoas e ao meio ambiente;

XXVII – regulamentar a fiscalização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXVIII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas e vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXIX – fixar os locais de estacionamento de veículos;

XXX – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXI – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXII – assegurar a expedição de certidões, gratuitamente, quando requeridas às repartições municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXIII – fixar as datas dos feriados municipais;

Parágrafo Único: As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e do bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

XXXIV – dispor sobre:

a) concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;

b) organização do quadro de seus servidores, instituições de planos de carreira, cargos

e remuneração e regime único dos servidores;

c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

d) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta e indireta;

e) seguridade social de seus servidores;

f) transferência das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal;

g) concessão de incentivos às atividades industriais, comerciais, agrícolas, pecuárias, de serviços artesanais, culturais e artísticas, tecnológicas e pesquisas científicas;

h) criação de distritos industriais e pólos de desenvolvimento;

i) denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 16 – É de competência comum do Município, União e Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – proteger florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de gêneros alimentícios;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar, e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – prestar socorro às populações atingidas nos casos de calamidade pública.

Seção III

Das Vedações

Art. 17 – Ao Município é vedado, além de outros casos previstos em Lei:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com os recursos públicos, quer pelo rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda política partidária ou a que se destinar à campanha ou objetos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO IV

Do Governo Municipal

Seção I

Do Poder Legislativo

Art. 18 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, compostos de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, o exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único: Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 19 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I – A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município, compõe-se de 09 (nove) Vereadores;
- II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – (IBGE);
- III – O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV – A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 20 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Posse

Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, em 1º de Janeiro do primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os parentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO A MIM CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: ASSIM PROMETO.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas do Município;

II – Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – Criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor;

XIII – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

a) desde que esteja presente abaixo assinado com endereço, número da cédula de identidade ou qualquer documento de identificação de cada pessoa e que alcance número mínimo de 51% dos moradores locais;

b) futuras modificações necessitarão de 75% das assinaturas locais com os mesmos pré-requisitos discriminados na letra anterior.

XIV – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 23 – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se a Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, ordinária, operacional e patrimonial do Município;

V – Julgar as contas anuais do prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – Mudar temporariamente a sua sede;

X – Fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta e fundacional;

XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

- XII – Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII – Representante ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;
- XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;
- XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 24 – É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 25 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril, de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualidade do reclamante;

II – Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 26 – A remuneração mensal dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada e aprovada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 60 (sessenta) dias das eleições municipais e vigorará para a Legislatura seguinte, sob forma de resolução específica.

Art. 27 – As despesas com a remuneração dos Vereadores não ultrapassará a 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício, nem a 75% (sete e cinco por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais.

§ 1º - A remuneração prevista neste artigo se divide em:

- a) Subsídio fixo e variável para o Vereadores;
- b) Subsídio fixo e variável e verba de representação para o Presidente da Câmara.

§ 2º - A Verba de Representação prevista para o Presidente da Câmara Municipal será de 2/3 (dois terços) dos subsídios dos Vereadores.

§ 3º - A remuneração do Prefeito se divide:

- a) Parte fixa;
- b) Verba de Representação.

§ 4º - A Verba de Representação para o Prefeito será de 2/3 (dois terços) dos subsídios.

§ 5º - O subsídio do Vice-Prefeito não será superior a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito, vedada a Verba de Representação.

§ 6º - Revogado nova redação dada pela emenda 001/97, de 19.02.97.

Seção VI

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 28 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão autenticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - Caberá ao regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição de Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre eleição.

§ 4º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 29 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao plenário Projetos de Resolução que criem, transforme e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Declarará a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos de I a VIII do artigo 47 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único: A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII

Das Sessões

Art. 30 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 31 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora de recinto da Câmara.

Art. 32 – As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, ou na falta destes pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único: Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 34 – A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a estender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX

Das Comissões

Art. 35 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo Único: Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a

representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 36 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 – Qualquer entidade de sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 38 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno Cameral:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno Cameral;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal.

V – fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – autorizar despesas da Câmara Municipal;

VII – representar, por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

X – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no Mês anterior;

XI – substituir o Chefe do Executivo nos casos previstos em Lei;

XII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

XIII – designar comissões especiais nos termos regimentais;

XIV – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XV – conceder audiência na Câmara Municipal, pelo menos uma vez a cada quinze dias, à entidade da sociedade civil e a membros da comunidade;

XVI – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 39 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação;

IV – nas votações por escrutínio secreto.

Seção XI

Dos Vice-Presidentes da Câmara Municipal

Art. 40 – Aos Vice-Presidentes da Câmara, compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno Cameral, as seguintes:

I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seção XII

Dos Secretários da Câmara Municipal

Art. 41 – Aos Secretários da Câmara Municipal compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno Cameral, as seguintes:

I – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa Diretora;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno Cameral;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa Diretora, quando necessário.

Parágrafo Único: O Regimento Interno Cameral regulará a divisão destas e de outras atribuições entre os Secretários da Câmara Municipal.

Seção XIII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 42 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único: A lei definirá os limites do exercício do mandato para efeito da inviolabilidade de que trata este artigo.

Art. 43 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas obtiveram informações.

Art. 44 – É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno Cameral, o absoluto das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 45 – Os Vereadores serão levados a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, em conformidade com o artigo 158, IV, “d”, 3, da Constituição Estadual.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 46 – Os Vereadores poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado, incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar comparecer, em cada período de sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando a Justiça Eleitoral decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar de residir ao Município;

VIII- Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou a renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 48 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 49 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o período da licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – por motivo de maternidade, pelo prazo da lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos anteriores não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo fará jus ao valor integral de sua remuneração a título de auxílio-doença.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo juz à remuneração estabelecida.

Subseção

Da Convocação do Suplente

Art. 50 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcularse o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIV

Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 51 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 52 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com intersídio de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem

Subseção III

Das Leis

Art. 53 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:

I – Regime Jurídico dos Servidores;

II – Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – Criação, estruturação direta do Município.

Art. 55 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 56 – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único: As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58 – O Prefeito Municipal poderá solicitar para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30

(trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será o obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 59 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 60 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.

Art. 65 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se o até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá, nos casos de licença, e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II

Das Proibições

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município.

Seção III

Das Licenças

Art. 69 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 70 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único: No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 71 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufrir o descanso.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II – Nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;

III – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

IV – Encaminhar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

V – Celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Município;

VI – Encaminhar a Câmara Municipal projetos de Lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII – Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgar necessárias;

VIII – Executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;

IX – Planejar, organizar e dirigir as obras e serviços locais;

X – Prestar contas de administração e publicar balanços nos prazos estabelecidos em Lei;

XI – Representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade político-administrativa integrante da organização nacional e do território do Estado;

XII – Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancetes orçamentários, econômico e patrimonial;

XIII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIV – Autorizar a utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, desta Lei e das leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou concessão;

XV – Instituir servidores e estabelecer restrições administrativas;

XVI – Fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa local ou por outros meios de divulgação, aos atos da administração, inclusive aos resumos de balancetes e ao relatório anual;

XVII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII – Colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Legislação financeira complementar;

XIX – Fixar os preços dos serviços públicos, inclusive os delegados;

- XX – Abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal na primeira sessão desta;
- XXI – Contrair empréstimo internos ou externos, após autorização pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;
- XXII – Solicitar auxílio da força pública do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXIII – Superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorização as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal ;
- XXIV – Dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as formas básicas estabelecidas em lei;
- XXV – Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;
- XXVI – Delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;
- XXVII – Praticar todos os atos de administração, bem como evocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera de Administração Municipal, nos limites de competência do Executivo;
- XXVIII – Autorizar aplicação de recursos públicos disponíveis, no mercado aberto, obedecendo o seguinte:
- a) As aplicações de que trata este inciso far-se-ão prioritariamente, em títulos da dívida pública do Estado do Rio de Janeiro, ou de responsabilidade de suas instituições financeiras, ou em título da dívida pública, sempre por intermédio do estabelecimento bancário oficial do Estado do Rio de Janeiro ou Banco do Brasil S/A;
- b) As solicitações referidas na alínea anterior não poderão ser realizadas em detrimento de execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento de despesa pública à conta dos mesmos recursos;
- c) resultado das aplicações efetuadas na forma deste inciso será levado à conta do Tesouro Municipal.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 73 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentaram contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I – a existência da União, do Estado e Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V – a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – As normas de processo e julgamento bem como a definição desses crimes são as estabelecidas por lei federal.

Art. 74 – Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, na forma prevista na legislação especial.

Art. 75 – Nas infrações político-administrativas, admitindo o prosseguimento da

denúncia, a Comissão Processante submeterá à Câmara Municipal, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, proposição de afastamento do Prefeito.

Parágrafo Único: Se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

Art. 76 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional e eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – infringir as normas do artigo 68 desta Lei Orgânica.

Art. 77 – Aplicar-se ao Vice-Prefeito o dispositivo nesta seção.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 78 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal São solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII

Da Transição Administrativa

Art. 81 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informado sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 82 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 83 – Antes do término da última sessão legislativa, logo após a divulgação pelo Tribunal Eleitoral dos resultados das eleições municipais, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará relatório a ser entregue ao seu sucessor pelo 1º Secretário da Mesa Diretora e pelo Secretário Geral da Câmara. Parágrafo Único: O relatório a que se refere este artigo, deverá conter, entre outros dados:

I – Relação detalhada das dívidas contraídas pela Câmara Municipal, com identificação dos credores, explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização da dívida;

II – Receita e despesa prevista para o exercício;

III – Quadro do quantitativo de pessoal da Câmara Municipal por unidade administrativa e dos cargos e funções de confiança;

IV – Inventário dos bens móveis e imóveis sob administração da Câmara Municipal;

V – Projetos de Lei em tramitação que tenham relevância especial para a administração municipal;

VI – projetos de Lei enviados ao Prefeito e respectivos prazos para pronunciamento deste.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Administração Municipal

Art. 84 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 85 – Os Planos de Cargos e Carreira do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 86 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissionais do próprio Município.

Art. 87 – Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 88 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único: Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 89 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 90 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 91 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 92 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimento para o cargo de atribuições iguais do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os de caráter técnico, e as vantagens relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto nos itens IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, do artigo 7º e dos artigos 40 e 41 da Constituição Federal.

§ 3º - Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais os direitos garantidos pelos artigos 8º, 9º e 10º da Constituição Federal.

Art. 93 – O direito de greve assegurado aos Servidores Públicos Municipais não se aplica aos que exerçam funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 94 – O Município poderá instituir o sistema previdenciário de seus servidores, como contribuição obrigatória para custeio em benefício destes.

Art. 95 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando e/ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro.

Art. 96 – É facultado ao Servidor Público que não tenha cônjuge, companheiro, ou dependente, legar a pensão por morte a beneficiária de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária prevista em Lei para a concessão do benefício a dependentes.

Art. 97 – Nas transferências de cargos dos Servidores Públicos Municipais será exigida prévia habilitação em concurso de prova ou de provas e títulos.

Art. 98 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

Art. 99 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 100 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública, ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não prevista em lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou organizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificações de direitos dos administradores não privativos de Lei;
- m) Medidas executórias do plano diretor;
- n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

II – Mediante portaria, quando se tratar:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissão e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de Grupos de Trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa ;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

CAPÍTULO IV

Dos Tributos Municipais

Art. 101 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos;

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbano;
- b) Transmissão *inter-vivos*, a qualquer título , por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas no varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

II – Taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou demissíveis, prestados ao contribuinte ou posta a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 102 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários do fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere.

I – Esclarecimento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamentos dos Tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e a respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 103 – O Município poderá criar colegiado, constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único: Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 104 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – I.P.T.U. será atualizada anualmente, antes do término do exercício; podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerão aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerão aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 105 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 106 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107 – A Concessão de isenção anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 108 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes do imposto, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de

infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 109 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V

Dos Preços Públicos

Art. 110 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único: Os preços devidos pela utilização de bens municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 111 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fiscalização de preços públicos.

CAPÍTULO VI

Dos Orçamentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – Diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;

II – Investimento de execução plurianual;

III – Gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III – Alteração na legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

criação de cargos ou alteração de escritura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das funções instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Municipal.

Art. 113 – Os planos e programas de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 114 – Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 112 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 115 – São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia a operação de crédito por antecipação da receita;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrar déficit de empresas, fundações ou fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao requerimento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 116 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias,

ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentados anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem o prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 117 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 118 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório assumido da execução orçamentária.

Art. 119 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único: O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 120 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos:

II – Contribuição para o PASEP;

III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originam e empenho.

Seção V

Da Gestão da Tesouraria

Art. 121 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 122 – As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único: As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta, poderão ser feitas através de rede bancária privada mediante convênio.

Art. 123 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades Administrativas Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para socorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 124 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da Contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 125 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Contabilidade.

Parágrafo Único: A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à Contabilidade Central na Prefeitura.

Seção VII

Das Contas Municipais

Art. 126 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as Contas do Município, que se comporão de:

I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras de Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresa municipais;

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 127 – São sujeitos à tomadas ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesouro do Município, ou servidor que exerce a função, fica obrigado à apresentação de boletim diário da Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 128 – Toda e qualquer entidade contemplada com verbas pelo Município, deverá prestar contas de sua aplicação perante o Poder Executivo e Legislativo, que as apreciará e julgará.

Seção IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 129 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das notas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município

CAPÍTULO VII

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 130 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 131 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 132 – A efetuação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único: as áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 133 – Uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único: O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 134 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquina e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 135 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo indeterminado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos estabelecidos em Lei.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Nova redação dada pela emenda nº 001/94, de 19.08.94.

Art. 136 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou recisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 137 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 138 – O Município, preferentemente à doação de bens móveis, concederá direitos reais de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único: A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 139 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 140 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

I – O respectivo projeto;

II – O orçamento do seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse público;

V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 141 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito a concessão e as permissões bem como qualquer autorização para exploração de serviço feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os contratos firmados antes da promulgação desta Lei serão respeitados.

§ 3º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 142 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – Planos e programas de expansão dos serviços;

II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – Política tarifária;

IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único: Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão da Permissão.

Art. 143 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informado, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 144 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidades;

II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e revisão de concessão ou permissão.

Parágrafo Único: Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 145 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 146 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante

edital ou comunicado resumido.

Art. 147 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único: Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 148 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único: O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 149 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único: Na celebração do convênio de que trata este artigo deverá o Município:

I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – Propor critérios para fixação de tarifas;

III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 150 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou de prestação de serviços públicos só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 151 – Os órgãos das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único: O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 153 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos do planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e alternativas para o seu enfrentamento buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 154 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – Democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V – Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 155 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 156 – O planejamento das atividades de Governo Municipal obedecerão às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Plano plurianual.

Art. 157 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento social.

Seção

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 158 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único: Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

CAPÍTULO X

Das Políticas Municipais

Seção I

Da Política de Saúde

Art. 159 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à redução e eliminação do risco de doença e outros agravos que garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, prevenção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

§ 1º - O dever do Município não exclui a responsabilidade do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzam riscos ou danos a saúde, do cidadão ou da coletividade.

§ 2º - O direito da população à saúde compreende a fruição e utilização de serviços que:

- I – funcionem as 24 horas do dia, para atendimento de emergência, nas unidades

hospitalares e em turnos matutino e vespertino nos postos de saúde, nas unidades de atendimento e cuidados primários de saúde;

II – assegurem o acesso à consulta e atendimento diretamente por pessoal de saúde lotado na respectiva unidade, sem intermediação, na recepção para triagem ou orientação de agentes de segurança do Município, de corporação policiais ou empresas privadas com os quais o Município mantenha contrato ou convênio; III – Não soneguem sob qualquer pretexto, ainda que fundado em razão relevante, o atendimento aos que dependem de assistência médica-hospitalar do Poder Público;

§ 3º - Constitui infração político-administrativa da autoridade competente e falta grave do servidor de qualquer hierarquia a violação ou a tolerância com o descumprimento do disposto no parágrafo anterior e seus incisos.

Art. 160 – Em consonância com a Constituição Estadual, fica assegurada a participação dos Poderes Públicos Municipais, para assistência ao indivíduo portador de deficiências, em postos de atendimento com médicos, psiquiatras, psicólogos, fisioterapeutas e educadores.

Art. 161 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da Lei, sob sua regulamentação, execução, fiscalização e controle, e:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Investir, maciça e prioritariamente, na execução de saneamento básico e executar o desmembramento das redes pluviais das de esgoto;

III – Desenvolverá programas de saúde visando prevenção de doenças, através de campanhas educativas em todo o Município, podendo aproveitar pessoas disponíveis das comunidades com treinamento e aperfeiçoamento adequados;

IV – Fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para consumo humano;

V – Controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, transporte, guarda, comercialização e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, equipamentos médico-hospitalares, odontológicos, biosidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias e outros insumos de interesse para a saúde;

VI – Implantar serviços especiais de atendimento aos deficientes, viciados e idosos;

VII – Fiscalizar, paralelamente, em apoio às atribuições do Ministério do Trabalho, nas medidas de prevenção e segurança nos locais de trabalho, orientado e prevenindo os riscos de acidentes e danos à saúde do trabalhador;

VIII – Criar nos postos de saúde existentes e outros que deverão ser criados, atendimentos como: farmácias, odontologia popular gratuita de boa qualidade, integral e preventiva para atender à população urbana e rural de baixa renda;

IX – Garantir assistência integral a saúde de mulher:

a) Assistências à gestação, ao parto e ao aleitamento;

b) Gratuidade em exames preventivos;

c) Intensificar o programa educativo de orientação do planejamento familiar e controle da natalidade;

d) Gratuidade e garantia de exames complementares.

Art. 162 – Os serviços de saúde do Município são vinculados ao Sistema Único de Saúde, instituído pela Legislação Federal e mantido com recursos da União, do Estado e do Município.

§ 1º - O descumprimento pela União ou pelo Estado de encargos financeiros por estes assumidos para a manutenção do SUS, desobriga o Município da prestação dos serviços que lhe cabem no âmbito do sistema.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar do sistema único de saúde do

Município supletivamente, apenas em caráter eventual, obedecendo às diretrizes deste, mediante contrato direto público, com parecer do Conselho Municipal de Saúde, observadas as seguintes condições:

I - Os contratos não fixaram prazos e serão rescindíveis a qualquer tempo, unilateralmente pelo Município;

II – Os ressarcimentos das despesas serão efetuadas após rigoroso exame, por uma comissão de médicos e farmacêuticos, cuja permanência nesta não poderá exceder a 6 meses;

III – O tratamento aos pacientes será controlado por uma junta médica, que periodicamente elaborará um relatório ao Conselho Municipal de Saúde, no qual poderá sugerir descredenciamento da instituição privada prestadora eventual destes serviços e declara a sua inidoneidade para continuar a funcionar em tais atividades. § 3º - É vedada a nomeação ou designação para cargo de direção, função de chefia, assessoramento superior ou consultoria, na área de saúde, de proprietário, sócio ou quem mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja por ele credenciado.

Art. 163 – O Município deverá estabelecer medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em restaurantes, escolas, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros, hospitais, postos de saúde e demais estabelecimentos de grande afluência de público.

Art. 164 – São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

V – Dispor sobre a fiscalização e normalização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplantes, pesquisa especialmente sobre a reprodução humana e tratamento, vedada a sua comercialização;

VI – Incentivar, através de campanhas promocionais educativas e outras iniciativas, a doação de sangue;

VII – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VIII – Executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

IX – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-los;

X – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

XI – Gerir laboratórios públicos de saúde;

XII – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XIII – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Parágrafo Único: O Município, na forma da lei, concederá estímulos especiais às pessoas que doarem órgãos passíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com o propósito de restabelecerem funções vitais à saúde.

Art. 165 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;
III – Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;
V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
Parágrafo Único: Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – Área geográfica de abrangência;

II – Adscrição de clientela;

III – Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 166 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 167 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 168 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 169 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

Da Política de Educação

Art. 170 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício de cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, qualificação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e coexistência de instituição pública e privada de ensino;

IV – Gratuidade de ensino municipal em todos os níveis;

V – Valorização do profissional de ensino, na forma da lei, plano de carreira para o magistério;

VI – Implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e material didático escolar;

VII – Implantação de passagem escolar para os alunos das redes oficiais do Município.

VIII – Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando.

Art. 171 – A participação da comunidade se dará através de deliberação do Conselho Municipal de Educação, dos Conselhos Escolares e das entidades civis envolvidas com a educação.

Parágrafo Único: A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos Escolares.

Art. 172 – O Município manterá prioritariamente:

I – A educação infantil e o ensino fundamental, com o estabelecimento progressivo do turno único;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – Ensino noturno, regular, adequado as condições do educando;

IV – O segundo segmento do primeiro grau onde se fizer necessário.

Art. 173 – A educação infantil abrangerá as classes do pré-escolar e creches, e o ensino

fundamental abrangerá as classes seriadas e multi-seriadas do primeiro e do segundo segmento do primeiro grau, regulamentados pelas Leis, em regime diurno e noturno, constituindo responsabilidade prioritária do Município, não excluindo quando necessária a ação direta em assistência técnica e financeira da União e do Estado.

§ 1º - As empresas do Município, por força do art. 7º, inciso XXV da Constituição Federal, são obrigadas a manter creches e pré-escolas para os filhos de seus empregados, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade, ou estabelecer convênio com a municipalidade em regime de cooperação mútua.

§ 2º - Os educadores e especialistas que atuarão nas creches e pré-escolas serão formados em cursos especializados e de nível médio ou superior e o seu ingresso será estabelecido pela legislação vigente.

Art. 174 – O Município garantirá às pessoas deficientes o direito de assistência educacional gratuita e obrigatória, na educação de primeiro grau, sem limites de idade, e inclusive, acesso aos materiais e equipamentos necessários à reabilitação.

Art. 175 – O escotismo poderá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

Art. 176 – Serão conteúdos significativos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum o respeito aos valores culturais e artísticos locais, regionais e nacionais, enfatizando a ecologia e a formação cívica.

Parágrafo Único: Ensino religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 177 – O Município oferecerá quando necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da clientela de educação especial em sistemas de pólos específicos.

Art. 178 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação que terá a duração bianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzem à:

I – Erradicação do analfabetismo;

II – Universalização do atendimento escolar;

III – Melhoria de qualidade de ensino;

IV – Formação para o trabalho;

V – Promoção artística, científica e tecnológica do Município.

Art. 179 – O Município aplicará mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único: A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Ensino.

Art. 180 – A implantação de novas escolas urbanas e rurais da municipalidade se fará mediante recenseamento escolar *in loco*.

Art. 181 – Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 182 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, Projeto de Lei, estruturando o Sistema Municipal de Ensino, que conterà obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como, projetos de leis complementares que instituirão:

I – O Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II – O Estatuto do Magistério Municipal;

III – A organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV – O Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 183 – Ao professor público municipal será assegurado atualização, reciclagem e treinamento na área pedagógica para garantir a qualidade do ensino.

Art. 184 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão seu patrimônio, histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 185 – É facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino, para atividades das associações com fins de estudos, bem como reuniões de interesse da comunidade.

Art. 186 – A gestão democrática do ensino público, na forma da Lei, atenderá às seguintes diretrizes:

a) Participação da sociedade na formação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b) Criação de mecanismo para prestação de contas à sociedade, da utilização dos recursos destinados à educação;

c) Participação de estudantes, professores, pais e funcionários através de funcionamento do Conselho Comunitário em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação;

Art. 187 – Os membros do Magistério Público não poderão ser afastados do exercício de regência de turma, salvo para ocupar funções diretiva ou chefia onde sejam absolutamente indispensáveis e exclusivamente na estrutura da Secretaria de Educação do Município.

Art. 188 – Será obrigatória a consulta do colegiado das escolas da rede municipal na formulação da lista de materiais escolares para cada ano letivo, sempre que possível, utilizando-se livros do ano anterior, caso não seja distribuído esses materiais gratuitamente pelo Poder Municipal.

Seção III

Da Política da Cultura

Art. 189 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, e o

acesso às fontes da cultura local, regional e nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I – Atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II – Articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

III – Criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população, para nas diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de próprios municipais;

IV – Estímulo à instalação de bibliotecas nas sedes do Município de Distritos;

V – Incentivo ao intercâmbio cultural dos municípios fluminenses;

VI – Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e da criação artística;

VII – Criação da Escola de Arte Musical com o apoio da comunidade, entidade de classe e sindicatos;

VIII – Proteção das expressões culturais, incluindo todos os grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato.

Art. 190 – O Município zelará pelo seu Patrimônio Cultural e Natural, bem como, pelo acervo histórico e artístico, visando preservar a memória e as raízes culturais de sua população.

Art. 191 – Constituem o Patrimônio Cultural Municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da Sociedade nas quais incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, de fazer e viver;

III – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

IV – As criações artísticas e tecnológicas;

V – Os conjuntos urbanos e de valor histórico, paisagístico artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 192 – O Poder Público assegurará a criação do Conselho Municipal da Cultura com o objetivo de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município que terá suas atribuições e composições definidas em lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empregados da Cultura

Parágrafo Único: A lei disporá sobre a composição dos membros do Conselho Municipal de Cultura, devendo a indicação dos membros ser submetidos à Câmara Municipal.

Art. 193 – O Poder Público com a colaboração do Conselho Municipal de Cultura e a comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 194 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 195 – Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei.

Seção IV

Da Política do Turismo, do Desporte e Lazer

Art. 196 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de

desenvolvimento econômico e social, como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidado para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas; assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

Parágrafo Único: O Município com base no inventário de seu potencial turístico, elaborará o plano diretor de turismo, para melhor execução da política de que trata este artigo.

Art. 197 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I – A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;

II – A proteção e o incentivo às manifestações esportivas locais;

III – A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

IV- O tratamento diferenciado para o deporto profissional e o não profissional.

Parágrafo Único: O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social:

I – Criação e manutenção de espaços adequados para prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II – Promoção, em conjunto com outros municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, inclusive de alunos da rede pública.

Art. 199 – A Educação Física é disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo Único: Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 200 – Os estabelecimentos especializados em atividades de educação, esporte e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Poder Público.

Art. 201 – O Município dará prioridade à construção de áreas destinadas ao esporte e ao lazer nas regiões desprovidas destes serviços.

Parágrafo Único: A oferta de espaço público para a construção de área destinadas ao desporto e ao lazer será definida, observada as prioridades, pelo Poder Executivo, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas organizadas na forma de associação de moradores ou grupos comunitários.

Art. 202 – O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, especialmente:

I – Assegurado espaço e provendo-os de infra-estrutura desportiva necessária;

II – Autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em logradouros públicos;

III – Estimulando a participação das associações de moradores na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;

IV – Impedindo as dificuldades burocráticas para a organização das ruas de lazer;

V – estimulando programas especiais para as crianças da rede municipal de ensino público durante as férias.

Seção V

Da Política Econômica

Art. 203 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo a que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam

para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único: Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 204 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa;

II – Privilegiar a geração de emprego;

III – Utilizar tecnologia de uso intensivo e mão-de-obra;

IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;

VII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) Crédito especializado ou subsidiado;

b) Estímulos fiscais e financeiros;

c) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

X – Proteger o meio ambiente.

Art. 205 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único: A atuação do Município far-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a vitalizar esse propósito.

Art. 206 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento de produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 207 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 208 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art.209 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – Atuação coordenadora com a União e o Estado.

Art. 210 – O município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 211 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – Isenção do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS;

II - Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III – Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;

IV – Autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único: O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 212 – O município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único: As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos pelo Município para pagamento de débito decorrentes de suas atividades produtivas.

Art. 213 – Os portadores de deficiência e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção VI

Da Política Urbana

Art. 214 – A política urbana, a ser formulada e administrada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º - As funções sociais da cidade compreendem o direito da população à moradia, transporte público, saneamento básico e água potável, serviços de limpeza urbana, iluminação pública, saúde, educação, drenagem das vias circulação, abastecimento, energia elétrica, cultura, área de lazer, contenção de encostas, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - É ainda função social da cidade, a conservação do patrimônio ambiental, arquitetônico e cultural do Município, de cuja preservação, proteção e recuperação cuidará a política urbana.

Art. 215 – Para cumprir os objetivos e diretrizes da política urbana, o Poder Público poderá intervir na propriedade, visando ao cumprimento de sua função social e agir sob a oferta do solo, de maneira a impedir a sua retenção especulativa.

Art. 216 – O Plano Diretor, respeitadas as funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, contemplará os objetivos, metas, estratégias e programas da política urbana.

Art. 217 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 218 – O município promoverá, em consonância com sua política urbana e

respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 219 – O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único: A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programa de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problema de saneamento;

IV – Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 220 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 221 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;

II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes físicos;

IV – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V – Participação das entidades representativas das comunidades e dos usuários planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 222 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 223 – É obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo noturno, em frequência a ser estabelecida por Lei.

Art. 224 – Lei de iniciativa do Poder Executivo, instituirá o Plano Municipal de linhas para o transporte coletivo de passageiros no Município.

Art. 225 – O Poder Público estabelecerá dentre outras, as seguintes condições para operação dos serviços de transportes coletivos de passageiros:

I – valor da tarifa e forma de seu reajuste;

II – Frequência de circulação;

- III – Itinerário a ser percorrido;
- IV – Padrões de segurança e manutenção.

Seção VII

Da Política do Meio Ambiente e Agropecuária

Art. 226 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, e artigo 258 da Constituição Estadual, desenvolverá as ações necessárias para atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar diversidade e integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará grande publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais a crueldade;

VIII – Regularizar e regulamentar locais apropriados para o uso e colocação de cartazes de propaganda;

IX – Determinar áreas próprias para instalação de trailers no Município;

X – Providenciar melhoramentos e manutenção de todas as estradas rurais do Município, e alargamento das vias de acesso para transporte de veículos maiores, para o escoamento de produção e de transportes coletivos, evitando caminhões de bóias-frias.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 227 – Nas licenças de parcelamento loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 228 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 229 – Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 230 – O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário com programas anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado e organizado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, prevenção do meio ambiente e bem estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na Zona Rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º - O programa de desenvolvimento rural do Município assegurará aos pequenos e médios produtores rurais (proprietários ou não), pescadores artesanais, trabalhadores e suas associações, prioridades, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º - Para assegurar o bom desenvolvimento deste programa, o Poder Público garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Aproveitamento racional e adequado das terras a serem cultivadas;

II – Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente na área utilizada para a agricultura;

III – Controle e fiscalização sistemático do uso de agrotóxicos, exigindo dos usuários o receituário agrônômico juntamente com laudo técnico.

Art. 231 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar bolsa de hortifrutigranjeiros que será dirigida por um colegiado de produtores para evitar a especulação de intermediários.

Art. 232 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar uma patrulha agrícola municipal, para prestação de serviços aos pequenos e médios produtores, com maquinário agrícola, sementes e pesquisa do solo, com retorno de pagamento pelo serviço recebido, pelo sistema de quotas sobre a colheita.

Art. 233 – O Município dará, aos proprietários e trabalhadores rurais, todo o apoio social necessário que deverão constar, além de outros, de:

a) Assistência médico-odontológica ambulante, com profissionais qualificados;

b) Instituição de programa de ensino agrícola, para uma melhor produtividade;

c) Incentivo à eletrificação rural;

d) Transporte coletivo em ônibus das empresas concessionárias do Município;

e) Escolas públicas nos locais em que não existirem;

f) Sinal de televisionamento idêntico ao da Zona Urbana;

g) Incentivo à telefonia rural;

h) Criação de posto municipal de insumos agrícolas e agropecuários;

Art. 234- O Município, em articulação e co-participação com o estado e a União, garantirá:

a) Apoio à geração, à difusão e implantação de tecnologia e adaptação às condições ambientais locais;

b) Os mecanismos para proteção e a recuperação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente;

c) As infra-estruturas físicas, viáveis, sociais e de serviços da Zona Rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação e drenagem, estradas e transportes, mecanização agrícola, saúde, segurança, assistência social e cultural, desporto e lazer;

d) A organização do abastecimento alimentar.

Art. 235 – O Município promoverá o desenvolvimento da industrialização do leite, objetivando garantir ao produto oferecido para consumo melhores e substanciais qualidades nutritivas.

Art. 236 – A conservação do solo rural é de interesse público, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

- a) Estabelecer regime de conservação do solo e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;
- b) Desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;
- c) Proceder planificação municipal de agricultura, para que haja um real aproveitamento do solo e a preservação das diversas espécies, tanto animais quanto vegetais.

Art. 237 – O município deverá destinar área especial para o aterro sanitário do lixo produzido no mesmo, área esta que deverá ser aprovada mediante apresentação do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, expedido por órgão competente.

Art. 238 – Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas, teratogênicas e qualquer outra que causem prejuízos à saúde.

Art. 239 – A captação em cursos de água para fins industriais, será feita juntamente do ponto de lançamento dos afluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei, devendo o Poder Executivo denunciar a infração ao órgão competente.

Seção VIII

Da Segurança Pública

Art. 240 – A segurança pública é de do Município, nos termos do artigo 144 Constituição Federal, nos limites de competências e possibilidades materiais.

Art. 241 – Instituir a Guarda Municipal, não sendo permitida o uso de armas com as seguintes atribuições:

- a) Proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
- b) Assegurar o direito da comunidade desfrutar ou utilizar os bens públicos obedecidas as prescrições legais;
- c) Proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico Município;
- d) Oferecer apoio ao turista nacional e estrangeiro;

Art. 242 – Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência mediante convênio com o Estado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Art. 1º - O Poder Público de Comendador Levy Gasparian confeccionará exemplares da Lei Orgânica para distribuição conhecimento dos diversos segmentos da sociedade, devendo ser encontrada em todas as repartições públicas municipais.

Art. 2º - A revisão desta Lei Orgânica dar-se-á após realizada a revisão constitucional prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no artigo 35 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 3º - Os funcionários oriundos do Município de Três Rios, contará para efeitos de aposentadoria o tempo de exercício de cargo em comissão.

Comendador Levy Gasparian, 30 de junho de 1993

Mauro Machado da Fonseca
Presidente

Antonio Amancio de Lima
1º Vice-Presidente

Silvio Frederico Freitas
2º Vice-Presidente

Luciene Soares da Silva
1ª Secretária

José Francisco Xavier
2º Secretário

Adailton Antonio de Almeida

Cláudio Negrão Tanus Atem

Fernando Marques da Silva

José Gumieri